



LEI Nº756/2024, CAMPINORTE 29 DE AGOSTO 2024

Regulamenta o estacionamento preferencial em vias públicas e privadas para pessoas com deficiência de locomoção, idosos, obesos, gestantes, lactante e de transtorno espectro autista e cria a credencial para uso de vaga de estacionamento especial.

A Câmara Municipal aprova e eu, prefeito municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica assegurada a reserva de vagas para pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, idosos, transtorno espectro autista, obesos, gestante e lactantes de até 6(seis) meses em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado, e de uso coletivo em vias públicas no Município de Campinorte-GO

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Art. 4º - O Poder Executivo irá criar e sinalizar as vagas especiais nas principais Avenidas e Ruas consideradas de grande circulação.

§1º - Na Av. Maranhão tendo início Av. Lino Prado até a Rua Jacuí, e na Av. Bernardo Sayão tendo início no cruzamento com a Av. Rui Barbosa até a Rua Osmar Cabrito.

§2º - Uma (01) vaga por quarteirão intercalados em direita e esquerda (quarteirão sim, quarteirão não de cada lado), que deverão ser identificadas com pintura no leito da pista (sinalização horizontal) e placas (sinalização vertical) devidamente sinalizada e com especificações de desenho e traçado de acordo com os padrões recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Lei Federal de Nº 7.405/1985.

§3º - As vagas reservadas as pessoas com deficiência e/ou comprometimento de mobilidade, idosos, transtorno espectro autista, obeso, gestante e lactantes de até 6(seis) meses devem ser dimensionadas de forma a garantir, tanto para o condutor



quanto para o conduzido, o embarque e desembarque, bem como o acesso ao local de interesse.

I - O espaço de circulação (entre as vagas) deve ter um adicional de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre os veículos;

II - As vagas devem conter o símbolo internacional de acessibilidade na horizontal (no piso) e sinalização vertical (placas);

III - Deverá conter rampa (meio-fio rebaixado) entre as vagas de estacionamento(veículos) para segurança do condutor e conduzido.

Art. 5º Fazem jus a Credencial Especial de Estacionamento as pessoas que se enquadrarem nos seguintes requisitos:

a) Pessoas com deficiência física e/ou mental com comprovada dificuldade de locomoção.

b) Pessoas com transtorno do espectro autista.

c) Gestante e lactante.

d) Idosos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

e) obesos.

Parágrafo Único - Se o deficiente for menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz, deverão ser apresentados os documentos dos pais ou responsáveis legais.

Art. 6º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta lei deverão exibir a credencial que trata no Art. 7º desta lei sobre o painel do veículo, ou em local bem visível para efeito de fiscalização.

Art. 7º - Para regulamentar os procedimentos de fiscalização, deverá ser adotado uma credencial conforme modelo da Resolução Federal do Conatran nº 303 de 2008.

§ 1º - A credencial será confeccionada por uma Secretaria indicada pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto.

§ 2º - A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo os critérios adotados pela Secretaria responsável pela emissão da credencial.

Art. 8º Ficam autorizados, quando houver ociosidade nos locais previstos de estacionamento especial da presente lei, a utilização de estacionamento os seguintes veículos quando em serviço.

I - Veículos oficiais das administrações federal, estadual e municipal, direta e indireta, quando efetivamente em serviço e devidamente identificados com plotagem pública no carro do seu referido órgão de lotação e em serviço.

II - Os veículos que prestam serviços de utilidade pública, devidamente identificados com plotagem da referida empresa e em serviço.

Parágrafo único. Os veículos descritos neste artigo deverão respeitar as condições de utilização de estacionamento, especialmente no que se refere ao "estar



em serviço” e limitado ao período máximo de 15 (quinze) minutos sob pena de multa e remoção por estacionamento proibido.

Art. 9º - O uso indevido de vagas destinadas as pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta lei caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do CTB (multa grave e remoção do veículo).

Art. 10º - As despesas previstas pela presente lei, ocorrerão por dotação orçamentária própria suplementadas se for necessário.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventas) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campinorte-GO., aos 29 dias do mês de agosto de 2024.

CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Campinorte/GO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento." Art. 19,II C.F."
Campinorte, 29 / 08 / 2024
Joelma Borges Ricardo
Secretária de Administração
Secretaria de Administração
D.C.R. N° 060/2024